



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720672/2008-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.963 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 10/05/1999

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Devem incidir a multa de mora e juros de mora sobre a declaração de compensação realizada em relação aos débitos vencidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

O interessado transmitiu, em 12/04/2004, o PER/DCOMP de fls. 35/40, visando a compensação do(s) débito(s) nela declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins, relativo ao fato gerador de 31/12/1998.

A Delegacia da Receita Federal jurisdicionante emitiu em 09/05/2008, o Despacho Decisório eletrônico (fl. 05) constatando a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP. Porém, foi considerado que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar o débito informado no PERDCOMP, homologando parcialmente a compensação declarada.

Cientificado em 19/05/2008 (fls. 41), o interessado apresentou, em 16/06/2008, manifestação de inconformidade de fls. 01/04, argumentando que efetuou pagamento a maior de Cofins, código 2172, no valor de R\$ 20.781,50, em 19/05/1999.

Alega, ainda, que a informação aposta no Despacho Decisório não traduz a realidade. A simples visualização do valor pago a maior de R\$ 20.781,50, pago em 10/05/1999, comparativamente ao débito informado no Per/Dcomp, R\$ 21.473,52, já demonstra uma diferença de apenas R\$ 692,02. Se for efetuada a correção no crédito do contribuinte

pela Selic, conforme preconiza a legislação, verificarseá que o mesmo é suficiente para quitação do débito informado.

Requer o reconhecimento da improcedência do presente despacho decisório, cancelandose a exigência dele decorrente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 10/05/1999

COMPENSAÇÃO Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados pela Selic e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação. (Art. 28 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005 e art. 36 da IN RFB Nº 900, de 30 de dezembro de 2008).

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme já relatado, o direito creditório pleiteado pela Recorrente oriundo de pagamento a maior de Cofins, relativo ao fato gerador de 30/04/1999 foi integralmente deferido e as compensações vinculadas homologadas até o limite do crédito reconhecido.

No entanto, o valor dos débitos objeto de compensação excederam ao valor pleiteado, sendo declarados não homologados e resultando na homologação parcial da Declaração de Compensação, razão pela qual a Recorrente se insurge.

Como se infere do Despacho Decisório, a homologação parcial se deu em razão da incidência de acréscimos moratórios sobre os débitos compensados que já se encontravam vencidos na data da declaração de compensação.

Alega a Recorrente que não foi considerada a espontaneidade da manifestante, o valor pago a maior foi utilizado na compensação com DARF na DCTF do período, tempestivamente, não havendo o que se falar em compensação a destempo por ocasião do envio do Perdcomp, de modo a ensejar a aplicação de multa de mora.

Não assiste razão à Recorrente, vejamos:

A incidência de juros e multa de mora decorrente do não pagamento do tributo no seu vencimento tem previsão expressa no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, in verbis:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

A IN/SRF nº 210, de 30/09/2002, com a redação dada pela IN/SRF nº 323, de 24/04/2003, vigente à época, que disciplinava o procedimento de compensação, definiu as datas de valoração tanto do crédito como do débito do contribuinte, in verbis:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

A compensação, assim como o pagamento, é um instituto de extinção de obrigações conforme disposto no Código Tributário Nacional, em seus arts. 156, inciso II, e 170, no qual os créditos e débitos do contribuinte serão confrontados, num acerto de contas:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II – A compensação;

(...)

Art. 170. A lei pode nas condições e garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.

Se considerada a extinção do crédito tributário pelo pagamento do tributo, a sua ausência no prazo legal acarreta a incidência de juros e multa de mora. Da mesma forma, se utilizada a compensação para a extinção do crédito tributário, sua formalização deve ocorrer no vencimento da parcela a ser compensada, sob pena de incidência de juros e multa de mora.

No presente caso, o que fez a Administração Tributária foi valorar os débitos vencidos compensados até a data do ingresso da declaração de compensação, conforme a legislação vigente, acrescentando-lhes os respectivos encargos moratórios.

A autoridade administrativa reconheceu a existência do crédito tributário e o atendimento do procedimento de apresentação da declaração de compensação, contudo, não foi possível a homologação integral dos débitos compensados em decorrência da insuficiência de crédito, devido a incidência de juros e multa de mora. Portanto, correta a decisão recorrida.

Não procede a alegação de espontaneidade da recorrente pois, em âmbito federal, o denominado "encontro de contas" somente se dá mediante a entrega da declaração de compensação, não bastando à interessada a apresentação da DCTF respectiva.

No caso concreto, a declaração de compensação foi transmitida em data posterior ao vencimento dos débitos de COFINS, estando correto a atualização deste, como determinava o *caput* do artigo 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30.09.2002, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 323, de 24.04.2003.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges